

LEI N. 3.400, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024
(DOM 22.10.2024 – N. 5936, ANO XXV)

CONSIDERA de utilidade pública o Instituto Francisco B. Dantas do Amazonas, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica considerado de utilidade pública o Instituto Francisco B. Dantas do Amazonas, inscrito no CNPJ: 44.837.602/0001-73, é uma associação civil de direito privado sem fins econômicos, com sede e foro jurídico na Cidade de Manaus, localizada na Rua Del Valle, 440 – Cidade de Deus – Manaus – AM Cep: 69.099-000.

Art. 2.º A Utilidade Pública prevista no artigo 1.º, aplica-se no que couber, no âmbito do município de Manaus, responsabilizando-se o Poder Executivo Municipal pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 22 de outubro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 22.10.2024 – Edição n. 5936, Ano XXV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 22 de outubro de 2024.

Ano XXV, Edição 5936 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.398, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

INSTITUI a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, conforme exigência da Lei n. 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, e da Portaria do Ministério da Educação n. 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral constitui-se como política promotora da formação e do desenvolvimento humano dos estudantes/crianças nas dimensões física, intelectual, afetiva, cultural e social, visando a sua participação de forma autônoma e crítica, consigo mesmo e com o mundo, exercendo o protagonismo, dentro ou fora da escola e com o envolvimento da comunidade, contribuindo com a independência pessoal do estudante/criança desde a Educação Infantil até o 9.º ano do Ensino Fundamental.

Art. 2.º A Educação Integral em Tempo Integral proporcionará aos estudantes/crianças o auxílio no desenvolvimento da aprendizagem, oportunizando o acesso à cultura, à arte, à literatura, ao esporte, à ciência e à tecnologia, por meio de atividades complementares, em conformidade com o Projeto Político-Pedagógico e o Currículo Escolar Municipal alinhado à Base Nacional Comum Curricular.

Art. 3.º As atividades complementares no âmbito da Política Municipal da Educação Integral em Tempo Integral abrangerão as atividades culturais, esportivas, artísticas, científicas e tecnológicas, assim compreendidas como:

I – reforço da aprendizagem destinado à melhoria do aproveitamento escolar e a complementação do currículo; e

II – atividades de apoio pedagógico para o desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do estudante/criança.

Parágrafo único. As atividades complementares deverão estar previstas no Projeto Político-Pedagógico das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.

Art. 4.º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus:

I – ampliar o tempo de permanência dos estudantes/crianças nas unidades de ensino sob sua responsabilidade, assistindo-os como ser integral;

II – garantir currículo escolar articulado com a Base Nacional Comum Curricular e sua parte diversificada;

III – intensificar as oportunidades de socialização na escola e fora dela;

IV – fomentar a geração de conhecimento;

V – promover a articulação entre a escola, a comunidade e as famílias, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um projeto educacional coletivo;

VI – proporcionar aos estudantes/crianças o acesso à cultura, à arte, à literatura, ao esporte, à ciência e à tecnologia como potencializadores da construção de saberes e conhecimentos;

VII – prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Manaus;

VIII – possibilitar aos estudantes/crianças o reconhecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades, a superação das dificuldades individuais e coletivas, respeitando as diferentes necessidades de aprendizagem; e

IX – promover a participação e corresponsabilidade da família e da comunidade no processo educacional, contribuindo para a formação integral dos estudantes/crianças e a construção da cidadania.

Art. 5.º Os horários de funcionamento, a organização curricular da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada e a oferta das atividades complementares nas Unidades de Ensino de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus serão organizados considerando:

I – a Base Nacional Comum em um turno e a parte diversificada no contraturno, por meio de atividades complementares; e

II – o apoio pedagógico e atendimento educacional especializado (estudantes/crianças encaminhados) no contraturno.

Art. 6.º A organização curricular da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada será estruturada considerando:

I – a Base Nacional Comum Curricular em um turno e a parte diversificada no contraturno, por meio de atividades complementares; e

II – o atendimento educacional especializado definido conforme a jornada ampliada do público-alvo da Educação Especial.

Parágrafo único. A carga horária, os horários dos programas, os projetos especiais e as atividades complementares serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7.º A organização curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e suas modalidades de ensino inclui o currículo básico obrigatório, conforme definido na Base Nacional Comum

Curricular, no Currículo Escolar Municipal e na Proposta Pedagógica Curricular.

Art. 8.º Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, a Prefeitura de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas e firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais e internacionais congêneres.

Art. 9.º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, por meio dos departamentos competentes e legislações vigentes.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de outubro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.399, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre injúria racial em eventos esportivos na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Todos os eventos esportivos com capacidade de público superior a cinco mil pessoas ficam obrigados a divulgar, antes de seu início, alerta sobre a tipificação penal de injúria racial e a possibilidade de sua aplicação aos espectadores do evento.

Parágrafo único. O alerta poderá ser divulgado em telão, sistema de alto-falante, impressos afixados na entrada e nas dependências do local do evento ou por qualquer outro meio que cientifique, de forma clara, o público presente sobre o disposto no caput deste artigo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de outubro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.400, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

CONSIDERA de utilidade pública o Instituto Francisco B. Dantas do Amazonas, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica considerado de utilidade pública o Instituto Francisco B. Dantas do Amazonas, inscrito no CNPJ: 44.837.602/0001-73, é uma associação civil de direito privado sem fins econômicos, com sede e foro jurídico na Cidade de Manaus, localizada na Rua Del Valle, 440 – Cidade de Deus – Manaus – AM Cep: 69.099-000.

Art. 2.º A Utilidade Pública prevista no artigo 1.º, aplica-se no que couber, no âmbito do município de Manaus, responsabilizando-se o Poder Executivo Municipal pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 22 de outubro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 71/2024

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei 369/2023, de autoria do Vereador William Robert Lauschner que **"DISPÕE sobre a denominação da rua "Rio Solimões" e dá outras providências"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo Veto Total ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Consoante informações prestadas pela Superintendência de Registros Imobiliários – SRI/PGM, às fls. 32 do processo 2024.10000.10305.0.003435, verifica-se que a via em questão, ao qual se pretende nomear "Rua Rio Solimões", **está inserida em área que não integra o patrimônio municipal.**

Ainda que fosse confirmada a condição de área municipal, a proposição legislativa **não preenche os requisitos previstos na Lei Municipal nº. 266, de 30 de novembro de 1994** (alterada pelas Leis nº 1.311/2009, 2.890/2022 e 3.317/2024), que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus, notadamente o que dispõe o artigo 8º, §2º, *in verbis*:

Art. 8º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

(...)

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7.º desta Lei, acompanhado